



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato :

Sindicato Nacional dos Operários Garfeiros do distrito de Braga — todos os operários garfeiros que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Ministério do Interior :

Decreto n.º 31:450 — Dissolve e declara em regime de tutela a Junta de Freguesia de Silvares, concelho do Fundão.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 31:451 — Regula a forma de arrecadação das taxas de selo referidas no artigo 148 da tabela geral aprovada pelo decreto n.º 21:916, quanto a assinaturas em assentos de casamento e menção de procurações quando o acto apenas tenha lugar canonicamente e não respeite a contraentes abrangidos pelos artigos 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 30:615.

Ministério da Economia :

Decreto-lei n.º 31:452 — Insere várias disposições atinentes a regular a compra e venda de centeio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 29 do corrente:

I

Em harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários Garfeiros do distrito de Braga todos os operários garfeiros que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de \$50 semanais.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

IV

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1941.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 31 de Julho de 1941. — O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:450

Verificando-se, pelo inquérito a que procedeu o Governo Civil de Castelo Branco, que a actual gerência da Junta de Freguesia de Silvares, do concelho de Fundão, é nociva aos interesses da autarquia;

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 378.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É dissolvida a Junta de Freguesia de Silvares, concelho de Fundão, e declarada, de harmonia com o artigo 382.º do Código Administrativo, em regime de tutela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1941. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:451

Tornando-se necessário regular a forma de arrecadação das taxas de selo referidas no artigo 148 da tabela geral aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de No-

vembro de 1932, quanto a assinaturas em assentos de casamento e menção de procurações quando o acto apenas tenha lugar canonicamente e não respeite a contraentes abrangidos pelos artigos 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas referidas no artigo 148 da tabela geral do imposto do sêlo aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, devidas por assinaturas e menção de procurações nos assentos de casamentos celebrados só canonicamente, quanto a contraentes não abrangidos pelos artigos 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, serão pagas pela forma determinada no artigo seguinte.

Art. 2.º O conservador do registo civil, uma vez efectuada a transcrição do duplicado a que alude o artigo 9.º do decreto-lei n.º 30:615, avisará os contraentes referidos no artigo anterior para, no prazo de dez dias, efectuarem na repartição do registo civil o pagamento das taxas que em face do citado duplicado e do artigo 148 da tabela geral do imposto do sêlo se verificar serem devidas pelas assinaturas ou menção de procurações.

§ único. A falta de pagamento no prazo indicado no presente artigo importará procedimento coercivo por intermédio dos tribunais das execuções fiscais, em face de certidão passada pelo conservador do registo civil onde teve lugar a transcrição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1941. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:452

O presente decreto atribue à Federação Nacional dos Produtores de Trigo o encargo de comprar e recolher todo o centeio disponível para venda e de fazer a sua distribuição às emprêsas de moagem, por intermédio da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, a preços previamente fixados. Trata-se de um regime em tudo semelhante ao que vigora para o trigo e complementar de medidas já tomadas para fomento da cultura do centeio: auxílio financeiro e instalação de campos experimentais nas zonas produtoras. Atende-se, no fundo, a uma aspiração dos cultivadores e a uma exigência da própria produção.

As oscilações de preços determinadas pelas vicissitudes da produção e do comércio são, na verdade, perturbadoras e nocivas porque, se os preços decaem ao ponto de não cobrirem o custo da produção, esta cessa ou afrouxa no ritmo criador. Porém, neste momento, outros motivos levam, ainda, à solução preconizada: necessidade de guardar a parte disponível das colheitas para frustrar tentativas de assambarcamento e de especulação e até mesmo para contrariar práticas comerciais tam sugestivas como delituosas nas zonas fronteiriças.

Os preços estabelecidos são nitidamente compensadores; e a sua estabilidade, a certeza da liquidação e

pagamento a curto prazo não podem deixar de constituir ambiente económico favorável ao recrudescimento da actividade produtora.

Se em período normal já tínhamos, como regra, tirar da terra o necessário para o sustento da população, hoje, perante as contingências da guerra, isso chega a ser um imperativo de consciência. Tanto mais que, em relação ao centeio, se pode dizer que êle é o cereal mais capaz de aproveitar as aptidões dos solos pobres ou deminuídos no fundo de fertilidade — que formam largas extensões do nosso território — ou ainda de resistir à aspereza do clima dessas regiões.

O comércio fica cerceado na sua actividade e nalgum lucro, mas os objectivos a alcançar, de *verdadeiro interesse e ordem pública*, não permitem afastar êsse sacrificio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das operações sobre o centeio

SECÇÃO I

Do manifesto

Artigo 1.º Os produtores e possuidores de centeio são obrigados a efectuar o manifesto das suas colheitas e existências, nos Grémios da Lavoura que tenham a seu cargo o respectivo serviço ou nas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.), até ao dia 15 de Setembro de cada ano.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pela disposição dêste artigo:

- a) Os proprietários e rendeiros que cultivem centeio directamente ou em regime de parçaria;
- b) Os seareiros;
- c) Os indivíduos ou entidades que recebam rendas, foros, pensões ou quinhões em centeio;
- d) Os indivíduos ou entidades que debulhem centeio à maquia.

§ 2.º É admitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos nos manifestos dos produtores.

Art. 2.º Os manifestos deverão conter as indicações seguintes: nome e residência do manifestante, lugar da produção e entrega do cereal, quantidade necessária para sementeira e consumo da casa agrícola, para pagamento de rendas, pensões, foros e outras prestações, quantidade disponível para venda e o mês ou meses em que deverá ser feita a sua distribuição à moagem.

§ único. Consideram-se compreendidas no consumo da casa agrícola as quantidades a fornecer aos trabalhadores rurais, segundo o costume da região.

Art. 3.º Os referidos manifestos deverão ser assinados pelo manifestante ou por outrem a seu rôgo e a assinatura será reconhecida por notário ou autenticada pelo Grémio da Lavoura ou delegação da F. N. P. T. a que pertença o manifestante ou, ainda, por dois produtores da área do Grémio ou delegação, que ficam responsáveis pela exactidão das declarações constantes do manifesto.

Art. 4.º As sobras da sementeira e consumo das casas agrícolas serão manifestadas de 15 a 30 de Abril de cada ano.

Art. 5.º O centeio produzido em prédios que se encontrem em comum e «pro-indiviso» ou em explorações agrícolas pertencentes a mais de uma pessoa constará de um único manifesto, que será feito pelo cabeça de casal, gerente ou administrador.

§ 1.º Neste caso a qualidade do manifestante será comprovada perante o Grémio ou delegação da F. N. P. T., se não fôr reconhecida por estas entidades.